



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.914477/2008-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.348 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente LECUPE PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 1ª sessão, por se tratar de crédito de IRRF que compõe o cálculo do saldo negativo de IRPJ.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 62/70 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 56/58, a qual negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, mediante a qual a DRF de negou o direito creditório pleiteado.

Dado o didatismo do relatório produzido pela DRJ, transcrevo-o:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 14212.97639.150304.1.3.04-2688 (fls. 46-50), relativa à compensação do débito de R\$ 371,04 de Cofins não-cumulativa (código de receita 5856) do mês de fevereiro/2004, com utilização da parcela de R\$ 359,01 do direito creditório de R\$ 451.895,58 oriundo do pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 5706) efetuado em 07/01/2004 (R\$ 565.080,00).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 25/09/2008 (fl. 01), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista não ter localizado nos sistemas da Receita Federal nenhum Darf com o pagamento indicado como indevido ou a maior.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 02/10/2008 (fl. 04), a reclamante apresentou, em 03/11/2008, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 05-06, na qual argumenta que o direito creditório indicado nos autos refere-se ao IRRF com código de receita 5706 (IRRF-Juros sobre o capital próprio) retido pela Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A (CNPJ nº 76.494.806/0001-45), conforme declarado na DIPJ 2004, cujo valor de R\$ 565.080,00 compôs o saldo negativo de IRPJ apurado naquele ano-calendário.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) pelo não reconhecimento do direito creditório, conforme ementa abaixo (fl. 56):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IRRF INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FACULDADE DE COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO RETIDO DE SEU TITULAR, SÓCIOS OU ACIONISTAS.

O IRRF incidente sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio pagos ou creditados à pessoa jurídica tributada com base no lucro real constitui antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos desta, facultada a compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, desde que efetuada durante o período de apuração em que houver a retenção.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Do Recurso Voluntário A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 62/70, praticamente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

Mediante análise do auto de infração, verifica-se que o presente processo envolve questão relativa a Imposto de Renda na Fonte quando se trate de antecipação de IRPJ, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95, a qual era matéria de competência desta Seção até meados de 2017.

Contudo, a Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017 alterou o Regimento Interno do CARF, o qual passou a determinar que as matérias envolvendo IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa fossem julgadas pela Primeira Seção de Julgamento.

Colaciono adiante a redação do RICARF após a alteração promovida pela mencionada Portaria MF nº 329, de 2017:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No presente caso, o processo foi distribuído ao ilustre Conselheiro Relator após a edição da Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017. Sendo assim, entendo que não se

Processo nº 10980.914477/2008-05
Resolução nº **2201-000.348**

S2-C2T1
Fl. 80

aplica a transitória regra de manutenção da competência nesta Seção de Julgamento, pois a nova distribuição do processo deve respeitar as regras vigentes do Regimento do CARF, o qual determina que a matéria de objeto deste processo é de competência da Primeira Seção.

Portanto, o presente processo não é de competência desta turma julgadora, mas sim da Primeira Seção de Julgamento, conforme art. 2º, III, do Anexo II do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário e DECLINAR A COMPETÊNCIA de análise dos autos à Primeira Seção de Julgamento.

Desta feita, deve o presente processo ser encaminhado para a Coordenação de Gestão do Acervo de Processos – Cegap para que o mesmo seja distribuído para a Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya